

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 25 de setembro a 01 de outubro de 2016 * nº 1548 * Pág. 001/03

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.294, 22 DE SETEMBRO DE 2016.

INSTITUI O PROGRAMA CUIDADOR DE IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa Cuidador de Idosos, destinado a promover a figura do cuidador de pessoas idosas, voluntário ou profissional, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se cuidador de idoso todo aquele que, no âmbito domiciliar do idoso ou de instituição de longa permanência para idosos, desempenha funções de acompanhamento e cuidados de idoso, notadamente:

- prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;
- auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal, ambiental e de nutrição, através do preparo das refeições, de acordo com a orientação médica/nutricional;
- cuidados preventivos de saúde, administração de medicamentos de rotina, de acordo com a prescrição médica, e outros procedimentos;
- auxílio e acompanhamento no deslocamento de idoso, inclusive na realização de exercícios físicos, passeios autorizados pelo médico e a consultas médicas/fisioterapia;
- observar possíveis problemas relacionados à saúde do idoso, conhecer os procedimentos requeridos em cada caso e manter-se em contato com os familiares do acompanhado, informando-os a respeito de seu estado de saúde e atividades realizadas.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO..

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 22 DE SETEMBRO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereador Pedro Coutinho

MENSAGEM Nº 090 /2016
De 22 de setembro de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.412/2016, (Autógrafo 920/2016)**, de autoria do ilustre Vereador Pedro Coutinho, que **Institui o Programa Cuidador de Idosos no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado, que versa sobre a instituição do Programa Cuidador de Idosos no município de João Pessoa e dá outras providências, cujo objetivo é promover o cuidador de pessoas idosas, assim como estimular a atividade, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Nesse aspecto, vislumbra-se que muito embora o tema seja de competência legislativa municipal, tanto sob o prisma da competência suplementar (art. 30, II, CRFB), como sob o enfoque do interesse local (art. 30, I, CRFB), alguns dispositivos ultrapassam da competência legislativa municipal, conforme será demonstrado abaixo.

Inicialmente, imperioso destacar que o art. 2º da proposição ora analisada, ao dispor sobre o desenvolvimento da atividade do cuidador de idosos não ensejará qualquer relação profissional ou empregatícia entre o cuidador, o Poder Público e o idoso beneficiado, aborda tema de competência legislativa da União – Direito do Trabalho -, conforme o art. 22, I da Constituição Federal.

Não obstante, cumpre estabelecer que os artigos 3º e 4º da proposição legislativa, carecem de interesse local municipal – art. 30, I, CF/88 -, requisito essencial para sua aprovação, ao ponto que é cediço que não cabe ao município de João Pessoa a responsabilidade de qualquer assunto referente à remuneração entre os cuidadores e os particulares contratantes.

Outro enfoque necessário de análise é a iniciativa para deflagrar o processo legislativo. A regra é a iniciativa concorrente, ao passo que as exceções estão vazadas ao longo da Constituição e da Lei Orgânica de João Pessoa. No caso municipal, essa análise se restringe à análise das competências reservadas ao Chefe do Executivo. Vejamos:

Constituição da República

Art. 61. (omissis).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargo, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, têm-se que somente o artigo 5º no projeto encontra óbice dentre as matérias taxativamente previstas como de iniciativa reservada, pois se denota geração de despesa para o Executivo, uma vez que prevê que as despesas decorrentes da execução da lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessários. Logo, verifica-se que o referido dispositivo encontra óbice no âmbito de iniciativa concorrente, sendo ilegítima a proposição parlamentar.

De igual forma, consideramos inconstitucional o artigo 6º, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Quanto ao aspecto material do Projeto de Lei, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade capaz de obstaculizar o seu prosseguimento, isso porque, não há sequer aparência de afronta a normas materiais da Constituição da República, sobretudo porque estamos diante de norma que concretiza o dever estatal de garantir à saúde em sentido amplo, fomentando programas que proporcionem qualidade de vida para idosos, no âmbito do município de João Pessoa, assim como estimular aos profissionais que desenvolvem a referida profissão, conforme positivado no art. 23, da Constituição da República (competência material comum), in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, o projeto tem correlação com os parâmetros constitucionais estabelecidos em nossa Carta Magna, que em seu art. 196 e seguintes, assegura à todos o direito a saúde, impondo ao Estado o dever de garantir o seu acesso mediante promoção de políticas sociais e econômicas.

Por fim, não é despidendo registrar que não vislumbramos óbice da presente medida sob o prisma da legislação eleitoral. Com efeito, a Lei n.º 9.504/97 visa impedir o abuso do poder político e econômico em detrimento da isonomia na disputa eleitoral, para tanto elenca várias condutas vedadas. Assim, não há correlação do projeto com nenhuma dessas vedações, muito pelo contrário: a medida tem pretensão de sofisticar os espaços públicos, bem como proporcionar maior qualidade de vida.

Entretanto, registre-se que o projeto, por si só, não tem subsunção com as vedações eleitorais, mas sua exploração com finalidade eleitoral pode sim ensejar ilegalidade sob a ótica da Lei n.º 9.504/1997.

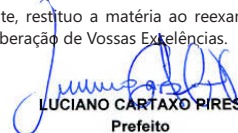
Outrossim, quanto a técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Portanto, existindo óbice parcial no presente Projeto de Lei, opinamos pela sanção da propositura, com exceção de seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º pelas fundamentações acima explanadas.

É a análise.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.412/2016 (Autógrafo n.º 920/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservada à União, assim como de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.295, 23 DE SETEMBRO DE 2016.

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, passando a integrar o calendário anual oficial de eventos do Município de João Pessoa, a "**Semana Municipal da Transparência e Combate à Corrupção**", a ser comemorada anualmente, na semana que inclui o dia 13 de março.

Art. 2º Na Semana Municipal da Transparência e Combate à Corrupção serão desenvolvidas ações educativas através de palestras, seminários, conferências e atividades culturais e de lazer, com a participação do Poder Executivo municipal, instituições e autoridades educacionais e políticas.

§1º Fica o poder municipal citado no *caput* deste artigo, autorizado a realizar parcerias com as instituições de ensino e instituições religiosas, bem como, empresas e entidades prestadoras de serviço, com o intuito de ampliar e fortalecer o controle social e as atividades relacionadas à Semana Municipal da Transparência e Combate à Corrupção.

§2º Na Semana Municipal da Transparência e Combate à Corrupção, será apresentado à sociedade, à imprensa e às entidades sociais, por intermédio de relatório, balanço atualizado das ações realizadas em fomento à transparência pública, aos controles interno e responsabilidade social e financeira do Município.

PAÇO DO GABINETE - A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE SETEMBRO DE 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereador Benilton Lucena



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito - Nonato Bandeira

Secretário em Exercício de Gestão Governamental
Articulação Política - Inácio Machado de Souza Filho

Secretário de Administração - Roberto Wagner Mariz Queiroga

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva
Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

LEI ORDINÁRIA Nº 13.296, 23 DE SETEMBRO DE 2016.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PIQUENIQUE” NOS PARQUES E PRAÇAS DE JOÃO PESSOA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal do Piquenique”, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo de setembro, coincidindo com a chegada da primavera.

Art. 2º O “Dia Municipal do Piquenique” tem a finalidade de fazer o conagraçamento das famílias e amigos, resgatando o hábito de reuni-los nos parques e praças da cidade, proporcionando a interação com a natureza de forma lúdica e agradável.

Art. 3º O poder Executivo poderá promover programações voltadas à comunidade, com a finalidade de incentivar a prática do “Piquenique” proporcionando atividades lúdicas como apresentações artísticas, ciranda de leituras, jogos, exposições de artesanato e brechós, garantindo reforço das guardas municipais nas mediações das praças, disponibilizando um ambiente seguro e adequando para receber a sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE SETEMBRO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereador Eliza Virgínia

LEI ORDINÁRIA Nº 13.297, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES EM SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É assegurado aos professores de todos os níveis de ensino o direito de pagar meia entrada em cinemas, teatros, estádios, shows e espetáculos de qualquer natureza no município de João Pessoa.

Parágrafo Único. A meia entrada a que se refere o “caput” deste artigo equivale ao pagamento com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso.

Art. 2º O direito de que trata esta lei será assegurado mediante comprovante de habilitação do professor junto aos órgãos oficiais, vedada a exigência de contracheques e comprovação de contrato de trabalho.

Art. 3º Os cinemas, teatros, estádios e casas de *shows* instalados no município terão prazo de até 30 (trinta) dias para dar início à concessão da meia entrada aos professores.

Art. 4º Os estabelecimentos relacionados no artigo 1º deverão expor cartaz, junto à bilheteria, com os dizeres: “**PROFESSORES PAGAM MEIA ENTRADA**” seguido da indicação do número desta lei e a data de sua publicação.

Art. 5º A desobediência a que trata esta lei constitui falta grave e acarretará:
I – o pagamento de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) pelo agente promovente;
II – a interdição do espetáculo, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereador João Almeida

LEI ORDINÁRIA Nº 13.298, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

INSTITUI O PROJETO “GRAVIDEZ SEGURA-JP” DE PREVENÇÃO À SAF – SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Projeto “Gravidez Segura-JP” de prevenção à SAF – Síndrome Alcoólica Fetal, no âmbito das unidades de saúde da rede pública municipal.

Art. 2º O Projeto Gravidez Segura-JP deverá ter como objetivo básico a prevenção à SAF – Síndrome Alcoólica Fetal, mediante a orientação às gestantes, através das unidades de saúde da rede pública municipal, sobre os riscos da ingestão de bebidas alcoólicas e demais substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas, no curso da gravidez.

Parágrafo único. As gestantes que necessitem de tratamento de reabilitação deverão ser encaminhadas para os serviços adequados pela equipe técnica do Projeto Gravidez Segura-JP.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e instituições da sociedade civil visando à consecução dos objetivos apresentados no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereador Sérgio da SAC

LEI ORDINÁRIA Nº 13.299, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no município de João Pessoa o Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com o apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas e terá como objetivos:

I – Oferecer aos autistas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II – Capacitar e especializar profissionais nesta área;

III – Inserir este programa no Programa em Saúde da Família;

IV – Absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida dos autistas e familiares.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereador Marcos Vinicius

LEI ORDINÁRIA Nº 13.300, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DO MAÇOM NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Comemora, no município de João Pessoa, a Semana do Maçom, no período de 13 a 20 do mês de agosto de cada ano civil.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEDEC –, facilitar a realização de atividades comemorativas relativas à Semana de que trata o art. 1º, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo, preferencialmente, constituir-se-ão de palestras, exposições de trabalhos gráficos, apresentações audiovisuais, dentre outros meios de comunicação e expressão;

§ 2º Os temas abordados em tais atividades terão como foco central a história da Maçonaria no Brasil e no mundo e a sua presença e participação nos eventos mais significativos da história brasileira e universal, bem como suas ações filantrópicas responsáveis pela manutenção do dever maçônico.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEDEC – receberá das instituições maçônicas sediadas em João Pessoa, através de seus representantes, com a antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias as propostas das atividades a serem realizadas nas dependências das unidades escolares da Rede Municipal.

Parágrafo único. A antecedência da programação das atividades prevista no *caput* deste artigo objetivará a adequação de tais atividades ao calendário escolar, sem interferir no mesmo, de modo a permitir o acesso de estudantes, professores, funcionários e da comunidade em geral.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, não deverá ocorrer nenhum ônus financeiro para a Municipalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereador Sérgio da SAC

LEI ORDINÁRIA Nº 13.301, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO ALCOOLISMO” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o dia 18 de Fevereiro como o “Dia Municipal do combate ao Alcoolismo”.

Art. 2º A Política prevista nesta Lei destina-se a difundir os malefícios ocasionados pelo consumo excessivo de bebidas que contêm álcool em sua fórmula, bem como auxiliar os dependentes químicos desta substância a se afastar do vício.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da Política de que trata esta Lei:

I – conscientizar e esclarecer a população sobre os riscos de consumir bebidas alcoólicas em excesso;

II – direcionar o cidadão dependente químico, através de programas criados pelo poder público, a buscar ajuda especializada; e

III – divulgar e conferir acesso amplo e irrestrito da população às instituições que tenham como atividade exclusiva o combate ao alcoolismo.

Art. 4º A Política estabelecida nesta Lei, consistirá nas seguintes medidas:

I – elaborar campanhas de cunho educacional, inserindo no plano anual das escolas da rede nacional de ensino, temáticas que visem elucidar os danos à saúde ocasionados pelo álcool;

II – disponibilizar, nos locais de maior incidência de consumo de álcool, material impresso, fornecido pelo poder público ou instituição conveniada, orientando o cidadão a ingerir álcool com moderação;

III – planejar ações e desenvolver estratégias para combater o consumo excessivo de álcool;

IV – intensificar a fiscalização no que tange à venda de bebidas alcoólicas para menores de idade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá permitir a divulgação por parte das instituições de combate ao alcoolismo com o uso material impresso nos próprios municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, aplicando as medidas que achar necessárias para seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereadora Eliza Virgínia

MENSAGEM Nº 092/2016
De 29 de outubro de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2016, (Autógrafo 922/2016)**, de autoria do Vereador Sérgio da SAC, que traz a seguinte ementa: “ESTABELECE LIMITE DE VELOCIDADE NAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre destacar que a análise realizada, sob o prisma da plausibilidade jurídica, norteadas pelos princípios da legalidade, constitucionalidade e efetividade das normas, em face do presente projeto de lei ordinária, que propõe estabelecer limite de velocidade nas ciclovias e ciclofaixas. Assim, inobstante a nobre e louável iniciativa parlamentar, PLO 1415/2016 carece de vício de iniciativa, bem como está eivado de inconstitucionalidade formal e material.

Destarte, o art. 1º prevê o estabelecimento de limite de velocidade de 15 (quinze) quilômetros por hora para bicicletas, skates, *longboards*, *waveboards*, patins e patinetes nas ciclovias e ciclofaixas do município de João Pessoa, no horário compreendido entre às 06:00 e 22:00 horas. Nessa senda, destaca-se que os referidos meios de transporte/lazer não são, ordinariamente, dotados de medidor de velocidade, o que impossibilita o cidadão de controlar sua conduta à luz da norma punitiva.

Por outro lado, Administração Pública deveria instalar meios próprios de fiscalização, de sorte a efetivar mais esse poder de polícia administrativo, criando mais um ônus estatal do que um bônus social. Logo, inobstante seja um valor legítimo (limitar a velocidade dos referidos veículos de lazer), temos que o meio empregado não atende ao princípio da proporcionalidade.

A produção legislativa deve se coadunar com a proporcionalidade, de sorte que fim almejado deve passar pelo crivo dos seguintes subprincípios: necessidade, adequação e

proporcionalidade em sentido estrito. Porquanto elucidativa sobre o tema, transcrevemos a lição do Ministro **Gilmar Mendes**¹, *in verbis*:

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. **Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip)**, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação (Geeignetheit) e a necessidade (Erforderlichkeit) do ato legislativo.

O excesso de poder como manifestação de inconstitucionalidade configura afirmação da censura judicial no âmbito da discricionariedade legislativa ou, como assente na doutrina alemã, na esfera de liberdade de conformação do legislador (gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit).

Portanto, caracterizada a inconstitucionalidade material.

Noutro enfoque, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo, tendo em mira a pretensão de incrementar obrigações e atribuições à Administração (*in casu*, exercida pelo Poder Executivo).

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao **Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, *in verbis*:

LOMJP. Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por à estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional².

¹MENDES, Gilmar FerreiraCurso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva,2014. p. 214 E-Book.

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, diretriz aplicável aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Portanto, da análise do texto, detectamos inconstitucionalidade material, por infringência ao princípio da proporcionalidade. Outrossim, o projeto padece contém vício de inconstitucionalidade formal, em razão da criação de atribuições e despesas para o Poder Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Ordinária, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossa Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo.